



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000314022

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002816-49.2024.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é agravante JOÃO BRADLEY NEVES DOMINGOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Agravo de Execução Penal nº 0002816-49.2024.8.26.0604

Agravante: João Bradley Neves Domingos

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrado: Aristóteles de Alencar Sampaio

Voto nº 21.563

DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. ALTERAÇÃO DE PENA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso de agravo de execução penal interposto por João Bradley Neves Domingos da decisão que indeferiu pedido de alteração da pena de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária, alegando dificuldade de conciliar com sua jornada de trabalho.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária, em razão de dificuldades do condenado em cumprir a pena imposta.

III. Razões de decidir

3. O pedido de substituição da pena não encontra respaldo legal, conforme o rol taxativo do artigo 66 da Lei de Execução Penal, que não permite ao Juízo da Execução Criminal modificar o título executivo judicial.

4. A Lei de Execução Penal autoriza apenas a alteração da forma de cumprimento da pena, ajustando-a às condições pessoais do condenado, mas não a substituição da pena restritiva imposta.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A substituição de pena restritiva de direitos por outra não é permitida sem previsão legal. 2. A pena de prestação de serviços à comunidade deve ser ajustada às condições pessoais do condenado, sem substituição."

Legislação citada: Código Penal, art. 155, § 4º, inciso IV, c.c art. 14, inciso II; Lei nº 8.069/90 (ECA), art. 244-B; Lei de Execução Penal, art. 66, art. 46, § 3º, art. 148, art. 149, § 1º.

Cuida-se de recurso de agravo de execução penal interposto por **João Bradley Neves Domingos** da decisão de fl. 14, proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Sumaré/SP, que, nos autos de Execução nº 0000150-17.2020.8.26.0604, indeferiu seu pedido de alteração da pena de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Inconformado, recorre o sentenciado pleiteando a reforma da decisão, sob o argumento de que estaria com dificuldade para conciliar o cumprimento da prestação de serviços à comunidade com sua jornada de trabalho (fls. 01/04).

Contraminutado o recurso (fls. 16/20), não sobreveio retratação judicial (fl. 23).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo não provimento do recurso (fls. 32/35).

É o relatório.

O recurso não procede.

Realmente, conforme se depreende dos Autos Originários nº 0001801-50.2017.8.26.0229, o agravante foi condenado como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, inciso IV, c.c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, e do artigo 244-B, *caput*, da Lei nº 8.069/90 (ECA), em concurso material, a cumprir, em regime inicial aberto, 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais o pagamento de 06 (seis) dias-multa, no piso legal; tendo-lhe sido substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da pena carcerária, e prestação pecuniária de 01(um) salário-mínimo, ambos a critério do Juiz da Execução Criminal.

O agravante quer agora nova substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por outra de prestação pecuniária, sob o argumento de que se encontra com dificuldade de prestar os serviços comunitários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Sucede, no entanto, que o pedido por ele formulado, no sentido de substituir a pena de prestação de serviços à comunidade imposta na sentença transitada em julgado por outra, não encontra respaldo legal. Isto porque, o rol do artigo 66 da Lei de Execução Penal é taxativo, quando estabelece a competência do Juízo da Execução Criminal.

Note-se que ao Juízo da Execução Criminal é vedado, em razão da própria natureza jurídica da execução penal, modificar o título executivo judicial.

Insta registrar, por importante, que além da impossibilidade de substituição de uma pena restritiva de direitos por outra de sua escolha, por ausência de previsão legal para tanto, não houve sequer demonstração de situação fática capaz de fundamentar a pretendida alteração, limitando-se o agravante a afirmar que não pode cumprir a prestação de serviços à comunidade, porque trabalha das 07 às 17 horas, de segunda à sexta-feira, e de sábado das 07 às 14 horas.

A Lei de Execução Penal, por sua vez, autoriza, apenas e tão somente, a alteração da forma de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, ajustando-a às condições pessoais do condenado - e não a substituição da pena restritiva imposta no título executivo, como pretendido pelo agravante.

Nesse aspecto, o artigo 46, § 3º, do Código Penal dispõe que a pena de prestação de serviços à comunidade seja fixada de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho. Com a mesma finalidade, nos termos dos artigos 148 e 149, § 1º, da Lei de Execução Penal, a prestação de serviços à comunidade terá duração de 08 (oito) horas semanais e será realizada aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, possibilitando ao Juiz da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

execução a alteração da forma de cumprimento da pena para ajustá-la às condições pessoais do condenado.

Não bastasse isso, como bem argumentado pelo Juiz de origem: "*Considerando-se o elementos colhidos nos autos e o fato de não competir ao executado a escolha da forma de cumprimento da pena, sob pena de retirar-lhe o caráter sancionador e ressocializador, não é adequada ao fim pretendido pela norma penal a substituição pleiteada pela defesa, a qual somente pode ser admitida em situações excepcionais, não configuradas no presente caso*".

Vale ressaltar, ainda, que a pena de prestação de serviços à comunidade possui efeitos pedagógicos e exemplificativos muito mais contundentes que o simples pagamento de prestação pecuniária, por exemplo, atendendo melhor aos critérios preventivo e repressivo, dos quais deve estar imbuída a sanção penal.

Registre-se, por fim, que o agravante já foi beneficiado com a substituição da sanção corporal, ainda mais se considerada a imposição do regime prisional aberto, no caso de descumprimento, não lhe sendo facultado escolher a pena que deseja cumprir.

Logo, a pretensão do agravante era mesmo inviável.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator